



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0002248-33.2013.815.0181
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Jader Soares Pimentel
APELADOS : Maria do Livramento Rodrigues Félix
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
REMETENTE : Juízo de Direito da 5^a Vara Mista da Comarca de Guarabira

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Considera-se “citra petita” a sentença que não aborda questão formulada na exordial.

“A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo “citra-petita”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira irrisignado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5^a Vara Mista da Comarca de Guarabira que, julgando parcialmente procedente a Ação de Cobrança promovida por Maria do Livramento Rodrigues Félix em face do Apelante, condenando “o demandado a pagar à promovente as **férias** e os respectivos **terços de férias** requeridos pelo autor” Além dos **décimos terceiros salários** requeridos na inicial.

Na apelação, a Edilidade asseverou que “ em relação ao 1/3 de férias é pacífico o entendimento que o 1/3 constitucional do período de férias só é devido para quem realmente entrou em gozo, contudo num rápido manusear dos autos, não houve a juntada de documento comprovando o

¹ Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000

requerimento de tais férias, nem sequer do seu próprio gozo. Assim, em função do princípio da legalidade, que submete a Administração Pública aos exatos termos da legislação aplicável na espécie tratada, há evidências que o terço de férias carece de cabimento” (fl. 315/316).

Intimado para apresentar as contrarrazões recursais, o autor/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o julgamento da Apelação se encontra prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, a qual deve ser conhecida de ofício em face de inobservância do art. 460 do CPC.

Pela narrativa da exordial, o autor/apelado propôs a demanda para condenar o Município reclamado a proceder a assinatura da CTPS, os depósitos do FGTS, o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, do 13º salário, da indenização compensatória pelo não cadastramento/ recolhimento do PIS, pagamento dos adicional de insalubridade em 40%(grau máximo) e os respectivos reflexos nas demais verbas.

Ao prolatar a sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pleito, condenando “o demandado a pagar à promovente as **férias** e os respectivos **terços de férias** requeridos pelo autor” Além dos **décimos terceiros salários** requeridos na inicial. Não concedeu os pedidos referentes ao FGTS e PIS.

Logo, se não houve decisão acerca das demais questões submetidas ao crivo do Judiciário na primeira instância, a sentença se mostra *citra petita*, por ter deixado de examinar todas as pretensões formuladas pelo autor/apelado na peça de ingresso, sendo de rigor a sua cassação para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos formulados nos autos.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a *citra petita*.

(...)

A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal².

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de nulidade insanável demonstrada na sentença objurgada..

A Jurisprudência não destoa:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido³.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁴.

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido⁵.

Também nesta Corte de Justiça foi aclarado o mesmo posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação,**

²In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

³ STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

⁴ STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁵ STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório. - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo *citra-petita*, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.⁶

Verifica-se que a decisão julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita* e considerando ser questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida a ser adotada, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*⁷.

Com estas considerações, declaro, de ofício, a nulidade da sentença pelos motivos acima alegados, para que outra seja proferida, observado o art. 460 do CPC. Por fim, julgo prejudicado o recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06

⁶ TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

⁷AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009